



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018, recebido de forma tempestiva pela Comissão Permanente de Licitações em 06/06/2016, que visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia móvel, com fornecimento em regime de comodato dos aparelhos smartphones, incluindo serviços de Internet, movido pela Oi Móvel S.A., inscrita sob CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, manifestando o que sucintamente segue:

## **DO PEDIDO**

### **1. Vedação à participação de licitantes em regime de consórcio**

O item 3.5, 'b' do Edital pretende na verdade vedar a participação de empresas em consórcio no sentido de que é vedada a formação de consórcio para o objeto do Pregão nº 05/2018 e não a participação de empresa já reunida em consórcio.

Portanto desacolhemos o pedido.

### **2. Exigência de Consulta a Determinados Cadastros não previstos em Lei (item 3 da peça impugnativa).**

Nos parece que a impugnante confunde efeitos da suspensão, com efeitos da Declaração de Inidoneidade.

A Suspensão é punição que, uma vez aplicada, impede a empresa penalizada de participar das licitações do órgão aplicador da reprimenda; Referido impedimento é parcial e não impede a participação da empresa em licitações dos demais órgãos da Administração Pública.

Contudo, a Declaração de Inidoneidade (pena máxima), é impeditivo legal que surte efeito impeditivo em todas as licitações seja qual for o órgão ou ente político.

A pena de Declaração de Inidoneidade, está prevista no art. 87, da LLCA:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

Veja-se que a disposição legal determina o impedimento para licitar COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Entendendo-se, assim, todos os órgãos de todos os entes políticos.

A consulta a cadastros mantidos pelo Poder Público é obrigatória pela Administração Pública em todas as suas contratações (Lei nº 8443/92/ Lei nº 12846/2013/ Lei nº 8429/92).

A extensão das penalidades aplicadas depende da fundamentação incluída nos registros utilizados, seja com base na Lei nº 8666/93 seja na Lei nº 10.520/2002.

Dito isso, não há razão fundamentada para o acolhimento da impugnação.

### **3. Garantias à Contratada em caso de inadimplência da contratante**

A Cláusula Quarta da Minuta Contratual, § 6º determina que:

*§ 6º. Respeitadas as condições previstas neste instrumento, em caso de atraso de pagamento, motivado pela CONTRATANTE, incidirá sobre o valor devido juros de mora de 0,03% (três centésimos por cento) ao dia, relativo ao período compreendido entre o vencimento do prazo contido no 1º e a data do efetivo pagamento, e ainda multa de 2% sobre o valor total devido.*

A empresa solicita que a Minuta Contratual seja modificada, por motivo de "prática usual do mercado", para a seguinte redação:

*“Constatado o atraso de pagamento, será o valor incluído na nota fiscal-fatura do próximo mês, a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI, nos termos da Portaria nº 1960, de 06/12/1996, do Ministério das Comunicações.”*

A Administração resolveu por acolher a demanda da licitante para alteração da cláusula respectiva na minuta do contrato anexo ao edital.

### **DA DECISÃO**

Diante o exposto, INDEFERIMOS os pedidos N.1 e N.2, e DEFERIMOS o pedido N.3 da empresa, mantendo a abertura do certame na data de 08/06/2018, conforme disposto no instrumento convocatório. O Edital com minuta de contrato ajustada já se encontra publicado na página de licitações da Seção Judiciária de Roraima.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2018.

João Carlos Coelho Filho  
Pregoeiro